



RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FSA/ANCINE/ Nº 139/2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar pública as alterações nas regras de destinação do mecanismo de Suporte Automático, conforme aprovado pelo Comitê Gestor do FSA na 39ª Reunião realizada em 16 de outubro de 2017 e complementada na 43ª Reunião realizada em 02 de março de 2018.;

I. A conjugação de recursos do SUAT com fomento indireto e outros aportes do FSA é permitida, desde que não haja vedação expressa nas Chamadas dos aportes complementares, nem sobreposição de despesas;

II. O valor mínimo para destinação por parte de cada titular de conta automática passa a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III. Não haverá cota regional na destinação dos recursos das contas automáticas;

IV. Não há limite de destinação para projetos de comercialização em relação aos valores escriturados na conta automática, podendo o aporte do FSA chegar ao limite de 50% do valor total dos itens financiáveis do orçamento de comercialização do projeto beneficiário;

V. Para destinação em projetos de desenvolvimento, ficam consolidadas as seguintes definições:

a. Os beneficiários indiretos podem ser empresas contempladas nos módulos de Produção, Distribuição e Programação;

b. Os beneficiários diretos devem ser produtoras brasileiras independentes;

c. São elegíveis projetos que ainda não iniciaram a etapa de produção, cujo segmento de lançamento seja o de salas de exibição ou TV. Para o segmento de TV, devem ser aptos a constituírem espaço qualificado, sendo vedado vídeo-musical, e para o segmento inicial de salas de exibição, devem resultar em longa-metragem de ficção, documentário ou animação;

d. O limite de aporte de recursos de suporte automático em projetos de desenvolvimento é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), exceto para projetos de demo jogável, cujo limite é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e para projetos de desenvolvimento de formato e obra seriada de documentário, cujo limite é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

e. Deverão ser respeitados os seguintes parâmetros: mínimo de 40% (quarenta por cento) do orçamento do projeto para remuneração de roteiristas e máximo de 50% (cinquenta por cento) do orçamento para aquisição de direitos.

VI. Para destinação em projetos de produção de obras audiovisuais para televisão, ficam consolidadas as seguintes definições:

- a. Os beneficiários indiretos podem ser empresas contempladas nos módulos de Produção, Distribuição e Programação, permanecendo a exigência de pré-licenciamento para TV;
- b. Os beneficiários diretos devem ser produtoras brasileiras independentes;
- c. São elegíveis obras brasileiras independentes aptas a constituir espaço qualificado, que não tenham CPB emitido, sendo vedado vídeo-musical;
- d. Os limites por projeto passam a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para obras (seriadas ou não) de ficção e animação e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para obras (seriadas ou não) de documentário e demais obras brasileiras independentes aptas a constituir espaço qualificado.

VII. Para destinação em projetos de produção cinematográfica, ficam consolidadas as seguintes definições:

- a. Os beneficiários indiretos podem ser empresas contempladas nos módulos de Produção, Distribuição e Programação, permanecendo a exigência de contrato de pré-licenciamento para o módulo de Programação;
- b. Os beneficiários diretos devem ser produtoras brasileiras independentes;
- c. São elegíveis obras brasileiras independentes de longa-metragem de ficção, documentário e animação, cujo segmento de destinação inicial seja o de salas de exibição e não tenham CPB emitido, permanecendo a exigência de contrato de distribuição;
- d. Os limites por projeto passam a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para obras de ficção e animação e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para documentários.

VIII. Para destinação em projetos de comercialização, ficam consolidadas as seguintes definições:

- a. Os beneficiários indiretos podem ser empresas contempladas nos módulos de Produção e Distribuição;
- b. Os beneficiários diretos devem ser distribuidoras brasileiras independentes, que tenham realizado ao menos 1 (um) lançamento comercial nos últimos 36 meses, sendo permitida distribuição pela própria produtora, desde que tenha CNAE específico para distribuição;
- c. São elegíveis projetos de longa-metragem de ficção, documentário e animação para o lançamento no segmento de salas de exibição;
- d. São permitidas codistribuições com distribuidoras estrangeiras, desde que a distribuidora brasileira tenha maior participação na comissão de distribuição;
- e. O limite de investimento é de até 50% (cinquenta por cento) dos itens financiáveis do orçamento de comercialização, inclusive para o caso de distribuição própria (comprovada pela própria produtora, nesse caso).

Christian de Castro

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 19/03/2018, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0774907** e o código CRC **D569CE7A**.

